Fl. n. ____

RIBAS DO RIO PARDO
PREFEITURA

Mensagem ao Legislativo n. 085/2024

RECEBEMOS
EM: 16 / 12 / 2024
HORAS: 14 : 18
ASSESSOR CMRRP/MS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **decidi vetar integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público parcialmente o Autógrafo de Lei n. 082 de 28 de Novembro de 2024**, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 472/2024 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

> "Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa vedação legal contida na Lei das Eleições, em especial, para criar gastos e implementar revisão de salários em ano eleitoral e anterior aos 180 (dias) do término da gestão do Presidente.
> Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar gastos e implementar revisão de salários em ano eleitoral e anterior aos 180 (dias) do término da gestão do Presidente sem a indicação orçamentária competente.
> A Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seu art. 73 e seguintes, proíbe aos agentes públicos a realização de algumas condutas durante um período anterior à data das eleições e, em alguns casos, durante um período posterior a elas.
> Essas condutas, vedadas pelo ordenamento jurídico, buscam **coibir o abuso de poder político** praticado por pessoas que, por estarem investidas em cargos públicos ou se valerem dele, podem desvirtuar recursos materiais, financeiros e de comunicação da Administração Pública, influenciando os eleitores no resultado do pleito.
> Assim, o legislador buscou preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos políticos e impedir o uso da máquina administrativa para fins eleitoreiros, o que traduz-se ao gestor, em condutas vedadas durante o pleito eleitoral, destaco as condutas vedadas:
>
> > **Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**
> > I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
> > II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
> > III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
> > IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

RIBAS DO RIO PARDO
PREFEITURA

> V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
> a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
> b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
> c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
> d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
> e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
> VI - nos três meses que antecedem o pleito:
> a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
> b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
> c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
> VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;
> **VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos**.

Razão pela qual, observa-se que revisão pretendida pelo Legislativo esbarra em vedação contida na Lei das Eleições, a qual veda ao gestor – no caso o Sr. Presidente da Câmara – de efetivar a medida pretendida.

Também a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101 de 04 de Maio de 2000 veda nos últimos 180 (cento e oitenta) dias finais da gestão, atos que impliquem em implementação de despesa com pessoal, devendo ser vetado integralmente o texto legal por contrariedade ao ordenamento jurídico.

> Art. 21. É nulo de pleno direito:
> *omiss*
> II - **o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 20;

Deste modo, a analise legal verifica-se que é proibido qualquer ato que represente aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão autônomo. Também é proibida a edição de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas após o final do mandato do titular de Poder ou órgão autônomo Base Legal: LRF – art. 21, IV, a, b, c/c §§ 1º, I, e 2º. Prazo: a partir de 6 de julho de 2024."

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS

RIBAS DO RIO PARDO
PREFEITURA

Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

Autógrafo de Lei Municipal: n. 082 de 28 de Novembro de 2024

Parecer nº 472/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer do Autógrafo de Lei Municipal n. 082 de 28 de Novembro de 2024 que *"Aplica revisão geral anual aos vencimentos mensais dos servidores dá Câmara municipal de Ribas do Rio Pardo - MS, bem como reajusta o auxílio-alimentação pago no âmbito do Poder Legislativo."*.

O projeto de Lei Municipal n. 58 de 19/11/2024 de autoria de Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS foi aprovado em sessão legislativa do dia 26 de Novembro de 2024 com o seguinte corpo:

APLICA REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS MENSAIS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS, BEM COMO REAJUSTA O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA o seguinte Projeto de Lei:
Artigo 1º Aplica-se aos vencimentos mensais dos servidores da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS a revisão geral anual, nos termos do art. 37, inc. X, parte final da Constituição Federal, e art. 17, inciso X da Lei Orgânica Municipal, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, apurada no exercício de 2024.
Parágrafo Único: O percentual exato será aplicado quando o índice referente ao período mencionado no *caput* for integralmente disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, oportunidade em que deverá o Presidente da Casa, por ato regulamentar, atualizar a Tabela de Vencimentos Constante no Anexo – III da Lei Municipal nº 1.123/2019.
Artigo 2º Ao auxílio-alimentação previsto no art. 26 da Lei Municipal nº 1.123, de 17 de abril de 2019, aplicar-se-á reajuste no mesmo percentual a ser apurado em conformidade com o art. 1º desta lei.
Artigo 3º Com base no artigo 1º desta lei, alteram-se as tabelas constantes do Anexo III da Lei Municipal nº 1.123, de 17 de abril de 2019, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, as quais deverão ser atualizadas pela Presidência desta Casa, ainda que por ato regulamentar, conforme disposto no parágrafo único do Artigo 1º desta Lei.
Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo, no entanto, seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.
Artigo 5º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação orçamentária própria.

Autógrafo de Lei n. 82 de 28 de Novembro de 2024.

João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Portaria 034/2022

RIBAS DO RIO PARDO
PREFEITURA

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do veto.

Pois bem, passa-se a análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1° da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

> Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
> § 1° - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessório com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade e constitucionalidade* final da Lei Municipal.

> O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa vedação legal contida na Lei das Eleições, em especial, para criar gastos e implementar revisão de salários em ano eleitoral e anterior aos 180 (dias) do término da gestão do Presidente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar gastos e implementar revisão de salários em ano eleitoral e anterior aos 180 (dias) do término da gestão do Presidente sem a indicação orçamentária competente.

João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Portaria 034/2022

RIBAS DO RIO PARDO
PREFEITURA

A Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seu art. 73 e seguintes, proíbe aos agentes públicos a realização de algumas condutas durante um período anterior à data das eleições e, em alguns casos, durante um período posterior a elas.

Essas condutas, vedadas pelo ordenamento jurídico, buscam **coibir o abuso de poder político** praticado por pessoas que, por estarem investidas em cargos públicos ou se valerem dele, podem desvirtuar recursos materiais, financeiros e de comunicação da Administração Pública, influenciando os eleitores no resultado do pleito.

Assim, o legislador buscou preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos políticos e impedir o uso da máquina administrativa para fins eleitoreiros, o que traduz-se ao gestor, em condutas vedadas durante o pleito eleitoral, destaco as condutas vedadas:

> **Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
> II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
> III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
> IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
> V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
> a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
> b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
> c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
> d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
> e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
> VI - nos três meses que antecedem o pleito:
> a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
> b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Portaria 034/2022

RIBAS DO RIO PARDO
PREFEITURA

> c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
> VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;
> **VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos**.

Razão pela qual, observa-se que revisão pretendida pelo Legislativo esbarra em vedação contida na Lei das Eleições, a qual veda ao gestor – no caso o Sr. Presidente da Câmara – de efetivar a medida pretendida.

Também a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101 de 04 de Maio de 2000 veda nos últimos 180 (cento e oitenta) dias finais da gestão, atos que impliquem em implementação de despesa com pessoal, devendo ser vetado integralmente o texto legal por contrariedade ao ordenamento jurídico.

> Art. 21. É nulo de pleno direito:
> omiss
> II - **o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 20;

Deste modo, a analise legal verifica-se que é proibido qualquer ato que represente aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão autônomo. Também é proibida a edição de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas após o final do mandato do titular de Poder ou órgão autônomo Base Legal: LRF – art. 21, IV, a, b, c/c §§ 1º, I, e 2º. Prazo: a partir de 6 de julho de 2024.

Isto, conjugado com a fundamentação acima esposada, implica na manifestação de veto integral do autógrafo de Lei n. 82 de 28 de Novembro de 2024.

III - CONCLUSÃO

João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Portaria 034/2022

RIBAS DO RIO PARDO
PREFEITURA

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do da integralidade do autógrafo de Lei Municipal n. 082 de 28 de Novembro de 2024.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 16 de Dezembro de 2024.

JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA Nº 034/2022
OAB/MS Nº. 17.920

Ribas do Rio Pardo/MS, 16 de Dezembro de 2024.